





## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2025

Ementa: Análise de Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação para contratação de Atrações Artísticas, para realização das Festividades Juninas - Edição 2025, no Município de Canhotinho. Possibilidade de contratação. Aplicação do Art. 74, inciso II, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, desde que cumprido os requisitos e exigências da Lei.

#### I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe a esta Assessoria Jurídica, a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentir, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, n<mark>em</mark> analisar aspectos de natureza emin<mark>en</mark>temente administrativa, a re<mark>sp</mark>eito de valores e quantitativo<mark>s, em razão d</mark>e ca<mark>re</mark>cer de competência para tal, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor da pasta.

#### II. RELATÓRIO

Trata-se na espécie de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2025, que visa à contratação direta do cantor "THÚLLIO MILIONÁRIO", por meio de sua empresa THULLIO MILIONÁRIO MUSIC LTDA., inscrita no CNPJ Nº 35.372.331/0001-37, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realizar apresentação artística,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.









no dia 25 de Junho de 2025, na Praça de Eventos no Município de Canhotinho, como parte da programação das FESTIVIDADES JUNINAS - EDIÇÃO 2025.

O Município de Canhotinho/PE promoverá, durante o mês de junho de 2025, as festividades juninas, evento tradicional que integra o calendário cultural da cidade e tem como finalidade valorizar as manifestações culturais regionais, fomentar o turismo local, movimentar a economia e proporcionar lazer à população.

Dentre as atrações pretendidas, inclui-se a contratação de artistas de reconhecido renome regional e/ou nacional, com notória aceitação do público e agenda compatível com o evento. Estes artistas são considerados profissionais do setor artístico, conforme previsto em lei, e sua contratação será realizada diretamente com o artista, que possui sua empresa exclusiva, o que caracteriza a inviabilidade de competição.

A escolha dos a<mark>rti</mark>stas atende ao interesse público, tendo em vis<mark>ta</mark> o reconhecimento pela opinião pública, o potencial de atratividade para o evento e o fortalecimento da identidade cultura<mark>l local, além de ass</mark>egurar a economicidad<mark>e e</mark> a eficiência na contratação.

O evento acontece todo mês de junho de cada ano, e faz parte do calendário municipal de feriados e eventos, tratando-se de um evento tradicional, é bastante aguardado pelos munícipes e pela população de cidades circunvizinhas.

#### III. PARECER

Na Constituição Federal encontramos o Art. 37, que estabelece: "A administração pública direta e indir<mark>eta</mark> de qualquer dos Poderes da Un<mark>ião, dos Estad</mark>os, d<mark>o D</mark>istrito Federal e dos Municípios obedecer<mark>á a</mark>os princípios de legalidade, impessoalidade, mo<mark>ral</mark>idade, publicidade e eficiência" e, também, ao seguinte: (redação E.C. nº. 19, de 04.06.98.).

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO



A Lei n.º 14.133, de 1º de Abril de 2021, por sua vez, no seu art. 11, inciso I, traz consigo o seguinte teor: "O processo licitatório tem por objetivos: (...) I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública..."

Pela letra da lei, a preocupação é de enquanto assegura-se a igualdade, garante-se a participação do maior número de licitantes buscando a proposta mais vantajosa para a administração. No sentido, Héctor Jorge Escola, apud de Toshio Mukai, sobre o princípio da competitividade na licitação, leciona: "La base de toda licitación es, justamente, a presencia de varias ofertas diferentes, que sean comparables entre si, de modo que pueda eligir-se la mais conveniente para a administración pública (Tratado Integral, cit., p. 334-grifamos)". O STJ MS nº. 5.606 – DF – (98.0002224-4), relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado decidiu que as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Sob que pese a licitação ser a regra, entretanto, a Lei nº. 14.133/2021 prevê ainda as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, arts. 74 e 75 da citada Lei Federal, no caso dos autos, vemos a possibilidade de contratação direta, com base no Art. 74, Inciso II, § 2º da Nova Lei de Licitações, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

 Contratação de bandas musicais e artistas, conforme preceitua o Art. 74, II da NLLC, por intermédio de empresário exclusivo e/ou diretamente com os artistas ou bandas musicais.

A contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades municipais, sujeita-se a Procedimento



NA





Administrativo, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, sendo no presente caso aplicada a inexigibilidade do processo licitatório em virtude da consagração dos profissionais pela opinião pública local e regional, sendo, portanto, inviável a competição, haja vista, independer de padrão impessoal de julgamento.

Existe um importante motivo, que justifica a realização de tal evento, fazendo-se necessária a contratação de grupos musicais e artistas, sendo o motivo ensejador, as FESTIVIDADES JUNINAS - EDIÇÃO 2025, NO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, vivenciadas durante o mês de Junho de todos os anos, uma festa muito prestigiada e vivenciada pela população local do município, além de proporcionar a CULTURA e LAZER aos munícipes, Direito garantido e estabelecido pela Constituição Federal; o Município também proporciona trabalho e renda, decorrentes da realização destes eventos, incentivando e fomentado o comércio local.

As bandas musicais e artistas que serão contratados deverão tratar-se de artistas e grupos musicais c<mark>on</mark>sagrados pela opinião pública local (em especial), onde alguns grupos musicais deverão ter CD's e DVD's gravados, bem como em plataformas de música na internet e sucesso na cidade e região, tornando patente tratar-se de atrações mais adequadas a atenderem a singularidade do objeto.

A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada OU pela opinião pública (especialmente a opinião pública local), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como deverá ocorrer na presente contratação, haja vista, as bandas musicais a serem escolhidas, devendo estar devidamente representadas, mediante TERMOS OU CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE, com prazo mínimo de 06 (seis) meses, comprovando a re<mark>pr</mark>esentação das referidas band<mark>as musica</mark>is e artistas, em favor da empresa a ser contratada.

Ressaltamos que as empresas/profissionais contratados deverão comprovar sua regularidade jurídico-fiscal, segundo a apresentação da documentação exigida no Art. 62 da Nova Lei de Licitações e Contratos, para a legalidade deste processo de inexigibilidade.

#### CONCLUSÃO IV.

Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a necessidade de realização do evento, em virtude das FESTIVIDADES JUNINAS -EDIÇÃO 2025, EM PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, onde as atrações musicais a serem contratadas são de sucesso e renome na região e prestigiadas CNPJ Nº 10.132.777/0001-63









pela opinião pública, torna-se inviável a realização de processo licitatório. Como também pretensa contratação será celebrada através do empresário exclusivo e/ou contratação direta com o próprio artista, que deverá comprovar sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a exclusividade de representação dos artistas e bandas a se apresentarem no evento, conforme estabelecido no Termo de Referência, constante destes autos.

Verifico nos autos, que a atração artística a ser contratada CANTOR "THULLIO MILIONÁRIO", trata-se de atração musical de renome nacional, consagrada pela crítica e pela opinião pública, especialmente, opinião e gosto local, e que apresentou sua documentação de habilitação conforme exigido no Art. 74, II, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, entendo e opino, que o Município de Canhotinho/PE, atendeu ao preceituado na Nova Lei Federal de Licitações e Contratos, agindo em total atendimento ao Art. 74, II, § 2º daquela lei, quando pretende contratar grupos e artistas musicais para se apresentarem n<mark>as Festividades Juninas 2025, desde que, sejam o</mark>bservadas todas as formalidades legais na realização do presente processo, em especial quanto à exclusividade dos a<mark>rti</mark>stas e documentação de habilitação dos contra<mark>ta</mark>dos.

Abstêm-se esta Assessoria Jurídica, de apreciar valores e quantitativos, por carecer de tal comp<mark>etência, segundo atribuiç</mark>ões legais atribuídas po<mark>r f</mark>orça de lei.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

À douta consideração superior.

Canhotinho/PE, 13 de maio de 2025.

TALUCHA FRANCESCA L.C. DE MELO

Assessora Jurídica OAB/PE N.º 25.939











# PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2025 SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA, TURISMO, EMPREGO E JUVENTUDE

### RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca de pedido originário da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude do Município de Canhotinho, que solicitou a contratação do seguinte objeto: Contratação de Atrações Artísticas musicais para a realização das Festividades JUNINAS 2025, no município de Canhotinho-PE.

Após o pedido feito pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude, através do Ofício nº 44/2025, de 13/05/2025, anexado aos autos do Processo Licitatório nº 013/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 013/2025, para a contratação direta do cantor THÚLLIO MILIONÁRIO, por meio da empresa THULLIO MILIONÁRIO MUSIC LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.372.331/0001-37, com sede na Rua Raimundo Chaves, 2182, Candelária, Natal-RN, para realizar apresentação artística no dia 25/06/2025, como parte da programação das **FESTIVIDADES JUNINAS 2025**, em praça pública, na SEDE do município de Canhotinho-PE, conforme documentos acostados aos autos que atendem o disposto no art. 74, II, § 2º da Lei 14.133/2021.

É o Relatório.

# II. FUNDAMENTOS LEGAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, Resolução TCE PE nº 01/2009, alterada pela Resolução nº 03/2016 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 078/2023, e, visando orientar o Administrador Público, conforme determina o art. 6º, § 3º e 5º, do ref. Decreto, expedimos, a seguir, nossas considerações sobre o presente processo licitatório, sem contudo, proceder análise de suas necessidades e oportunidades

A

M



# CANHOTINHO

quanto à exclusividade de representação do artista e bandas a se apresentarem no evento, bem como a comprovação de sua regularidade jurídico-fiscal, conforme determinado pelo art. 62 da Lei 14.133/2021, visando a legalidade deste processo de inexigibilidade.

Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o parecer da Controladoria Municipal, SMJ.

Canhotinho 14 de maio de 2025.

Cidero Fernando Alves Morato Controlador Geral do Município Portaria Municipal nº 015/2025



